



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO
CONSULTORIA JURÍDICA NO MINISTÉRIO DA CULTURA

PARECER nº 380/2017/CONJUR-MinC/CGU/AGU
PROCESSO nº 01400.016903/2017-19
INTERESSADO: Assessoria Parlamentar - ASPAR/MINC
ASSUNTO: 9.2. Interpretação do art. 18, inciso XIII, e § 5º da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2017 (Lei n. 13.408/16)

I. Realização de eventos por entidades privadas, nos termos do art. 18, inciso XIII, e § 5º da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2017 (Lei n. 13.408/16). II. Dispensa de chamamento público no caso de recursos oriundos de emendas parlamentares que indiquem os respectivos beneficiários.

1. Por meio do Memorando SEI nº 53/2017/ASPAR/GM (0344086), a Chefe da Assessoria Parlamentar Substituta solicita a esta Consultoria manifestação sobre o disposto no art. 18, inciso XIII, e § 5º da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO/2017 (Lei n. 13.408/16), visando dirimir as seguintes dúvidas:
- a) Qual a definição de "eventos" para fins de aplicação da referida lei?
 - b) O que pode ser entendido por eventos "tradicionais"?
 - c) Sobre a necessidade do evento ter sido realizado, no mínimo, cinco anos ininterruptamente, entende-se que o Ministério da Cultura deve ter apoiado financeiramente a realização do evento nos últimos cinco anos?
 - d) Se todas as exigências do § 5º forem atendidas, a prévia e ampla seleção fica dispensada no caso de recursos oriundos de emendas parlamentares, conforme art. 29 da Lei 13.019/2014?
2. Feito este breve relato, observo que o art. 18, inciso XIII, e § 5º da LDO/2017, objeto da consulta, dispõe:

Art. 18. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com:

(...)

XIII - transferência de recursos a entidades privadas destinados à realização de eventos, no âmbito dos Ministérios do Turismo e da Cultura;

(...)

§ 5º A vedação prevista no inciso XIII do **caput** não se aplica às destinações, no Ministério da Cultura, para realização de **eventos culturais tradicionais de caráter público realizados há, no mínimo, cinco anos ininterruptamente**, desde que haja prévia e ampla seleção promovida pelo órgão concedente ou pelo ente público conveniente.

3. Os dois primeiros questionamentos dizem respeito à definição de “eventos tradicionais” no dispositivo recém transcrito.

3.1. Ressalto que esta Consultoria já se manifestou sobre a questão em diversas oportunidades, entre elas o Parecer nº 812/2011/CONJUR/MinC e a Nota nº 213/2013/CONJUR-MinC/CGU/AGU (ambos juntados ao documento SEI 0072767). As referidas manifestações concluem, em suma, que **somente as áreas técnicas deste Ministério detêm a capacidade necessária para definir “eventos culturais tradicionais”, tendo em vista que à Consultoria Jurídica falta repertório técnico para bem interpretar a vedação legislativa.**

4. O questionamento ‘c’ diz respeito à necessidade de o evento ter sido apoiado financeiramente pelo Ministério da Cultura nos últimos cinco anos ininterruptos.

4.1. A este respeito, observo que a LDO não menciona a fonte de financiamento, quando se refere a eventos “realizados há, no mínimo, cinco anos ininterruptamente”. Não há, tampouco, no texto legal, outros fatores que indiquem a necessidade de que o evento tenha sido apoiado pelo Ministério nos últimos cinco anos, mas apenas de que o evento tenha de fato *acontecido* nos últimos cinco anos, sem interrupção.

4.2. Vale mencionar, nesse sentido, que a norma infralegal que regia a matéria antes da entrada em vigor da Lei n. 13.019/2014 era o Decreto n. 6170/2007 (alterado pelo Decreto nº 7.568/2011), que instituiu a possibilidade de dispensa do chamamento público, entre outras hipóteses, quando o projeto, atividade ou serviço objeto do convênio “já seja realizado adequadamente mediante parceria com a mesma entidade há pelo menos cinco anos e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas”^[1]. Observo, no entanto, que tal dispositivo dizia respeito à dispensa de chamamento público, o que não é o caso da regra constante da LDO (que vem sendo repetida nas Leis de Diretrizes Orçamentárias desde 2012), que exige *expressamente* o chamamento público, tratando-se, portanto, de requisitos diferentes (e não do mesmo requisito redigido de duas formas distintas).

4.3. Portanto, concluo que a interpretação mais plausível do art. 18, § 5º, da LDO/2017 é a de que **não é necessário que os eventos culturais tradicionais nele mencionados tenham sido realizados com recursos do Ministério, mas somente que tenham sido ininterruptamente realizados nos últimos cinco anos**, não importando a origem dos recursos necessários à sua realização.

5. Com relação ao questionamento ‘d’, observo que a Lei n. 13.019/2014 *dispensa* o chamamento público prévio à celebração de termos de fomento ou colaboração que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

5.1. No entanto, no âmbito do Ministério da Cultura, a dispensa constante do art. 29 da Lei n. 13.019/2014 deve ser interpretada conjuntamente com o disposto na LDO. Nesse sentido, **no caso de recursos oriundos de emendas parlamentares destinados à realização de eventos, a prévia e ampla seleção a que se refere o art. 18, inciso XIII, e § 5º da LDO/2017 poderá ser dispensada (conforme art. 29 da Lei 13.019/2014), mas todas as demais exigências do art. 18, § 5º da LDO devem ser atendidas** (ou seja, o evento deve ter caráter cultural, tradicional, de caráter público, e ser realizado há, no mínimo, cinco anos ininterruptamente).

5.2. Vale mencionar, ainda, que, se a emenda parlamentar não se destinar a um evento, evidentemente, não se aplica a restrição da LDO/2017.

5.3. Por outro lado, ressalto que **se a emenda parlamentar não indicar a entidade beneficiária, o chamamento público deve ser realizado**, atentando-se aos princípios da impessoalidade e da moralidade, e observado o disposto no § 5º do art. 18 da LDO/2017.

6. Sendo o que tínhamos a esclarecer sobre o objeto da consulta, submeto o presente Parecer à **consideração superior**.

Brasília, 20 de julho de 2017.

DANIELA GUIMARÃES GOULART
Advogada da União
Coordenadora-Geral Jurídica de Convênios e Parcerias

[1] Decreto n. 6170/2007:

Art. 4º A celebração de convênio ou contrato de repasse com entidades privadas sem fins lucrativos **será precedida de chamamento público** a ser realizado pelo órgão ou entidade concedente, visando à seleção de projetos ou entidades que tornem mais eficaz o objeto do ajuste.

§ 1º Deverá ser dada publicidade ao chamamento público, inclusive ao seu resultado, especialmente por intermédio da divulgação na primeira página do sítio oficial do órgão ou entidade concedente, bem como no Portal dos Convênios.

§ 2º O Ministro de Estado ou o dirigente máximo da entidade da administração pública federal poderá, mediante decisão fundamentada, excepcionar a exigência prevista no caput nas seguintes situações:

I - nos casos de emergência ou calamidade pública, quando caracterizada situação que demande a realização ou manutenção de convênio ou contrato de repasse pelo prazo máximo de cento e oitenta dias consecutivos e ininterruptos, contados da ocorrência da emergência ou calamidade, vedada a prorrogação da vigência do instrumento;

II - para a realização de programas de proteção a pessoas ameaçadas ou em situação que possa comprometer sua segurança; ou

III - nos casos em que o projeto, atividade ou serviço objeto do convênio ou contrato de repasse já seja realizado adequadamente mediante parceria com a mesma entidade há pelo menos cinco anos e cujas respectivas prestações de contas tenham sido devidamente aprovadas. (grifos nossos)



Documento assinado eletronicamente por **Daniela Guimarães Goulart, Coordenadora-Geral Jurídica de Convênios e Parcerias**, em 21/07/2017, às 17:06, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 30, inciso II, da Portaria nº 26/2016, de 01/04/2016, do Ministério da Cultura, Publicada no Diário Oficial da União de 04/04/2016.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://sei.cultura.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0347351** e o código CRC **828CCDF5**.